



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 954 DE 24 DE MAIO DE 2013

Publicado no Atrio da
Prefeitura Municipal de Planura
em 27/05/13

*“DISCIPLINA SOBRE A COLOCAÇÃO DE
CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS DESTINADAS AO
RECOLHIMENTO DE ENTULHOS E SIMILARES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANURA, ESTADO DE MINAS GERAIS, faz
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Poder Executivo concederá autorização às empresas
permissionárias de locação de caçambas de acordo com as disposições contidas neste
diploma legal.

Art. 2.º - As caçambas estacionárias deverão obedecer as especificações e
requisitos:

- I – apresentar-se em bom estado de conservação e pintura;
- II – conter 03 (três) metros cúbicos;
- III – conter nas faces laterais, número da caçamba, nome e telefone da empresa
autorizada legíveis;
- IV – para maior e melhor visibilidade, bem como alerta aos condutores de
veículos, principalmente no período noturno:
 - a) Possuir em todos os lados, a 60 cm da base, faixas reflexivas amarela, de no
mínimo 10 cm (dez centímetros) de largura e 20 cm (vinte centímetros) de comprimento; ou
 - b) Faixas paralelas, no sentido vertical, oblíquo ou horizontal, com material
retrorefletivo, com medidas mínimas de 20 (vinte centímetros) de altura e 10 (dez
centímetros) de largura, com espaçamento entre uma e outra rigorosamente na medida do
comprimento da faixa, em toda a extensão das quatro laterais.

Art. 3.º - A disposição das caçambas na pista de rolamento da via pública em
local de estacionamento permitido, atenderá aos dispositivos seguintes:

- I – deixar livre na sarjeta para escoamento pluvial um espaço mínimo de 20 cm
(vinte centímetros), e o máximo de 50 cm (cinquenta centímetros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



II – as caçambas não poderão ocupar espaço superior ao de um veículo estacionado;

III – o material depositado não deverá ultrapassar os limites das dimensões de largura e comprimento das caçambas, não podendo haver projeções externas; e

IV - A menos de 5,00m (cinco metros) das esquinas de alinhamento dos lotes;

Art. 4.º - Fica terminantemente proibido a colocação de caçambas, nos seguintes locais:

I – observar o afastamento mínimo de 10 m (dez metros) do alinhamento do meio-fio da via transversal (esquina);

II – onde o estacionamento e/ou parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei Federal nº 9503/97;

III – onde o estacionamento e/ou parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;

IV – sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos (telefones públicos e outros); e

V – nos passeios.

VI - A menos de 4,00m (cinco metros) das esquinas de alinhamento dos lotes;

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, a Secretaria Municipal de Trânsito e transportes poderá autorizar a colocação de caçambas em locais não mencionados nos incisos anteriores.

Art. 5.º - Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização, ou a outros equipamentos urbanos, venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas nas vias públicas serão de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços que arcará com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

Parágrafo único – Serão também de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços os danos eventualmente causados a terceiros, desde que comprovadas irregularidades praticadas nos termos desta lei.

54



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 6.º - O descumprimento das disposições desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas independentes ou cumuladas, conforme o caso:

I – Notificação;

II - multa diária de 1,5 (um e meio) Unidade Fiscal do Município de Planura por caçamba, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 7.º - Para cumprimento das normas estabelecidas, as empresas terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 8.º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, editando as medidas administrativas complementares necessárias a execução da presente Lei.

Art. 9.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANURA, Estado de Minas Gerais, em 24 de Maio de 2013.

PAULO ROBERTO BARBOSA

Prefeito Municipal